

Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Publicado, em 23 de setembro de 2019, no Diário Oficial da União, o Decreto Federal nº 10.024/2019 (“Decreto”) regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica no âmbito da Administração Pública Federal.

Seguem abaixo os principais pontos do Decreto, o qual passa a vigor em 28 de outubro de 2019, sendo que os editais publicados após esta data serão ajustados aos termos do Decreto. Os editais publicados até referida data permanecem regidos pelo Decreto nº. 5.450/2005.

- **APLICAÇÃO**

O pregão, na forma eletrônica, é obrigatório para toda Administração Pública Federal direta, autarquias, fundações, fundos especiais e para outros entes federativos (Municípios, Estados e Distrito Federal), no caso de aquisição de bens e contratação de serviços comuns com utilização de

recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse.

A legislação anterior estabelecia que o pregão de forma eletrônica deveria ser aplicado de forma preferencial, ou seja, não obrigatória.

Por sua vez, as empresas públicas e sociedades de economia mista, que são sujeitas ao disposto na Lei Federal nº 13.303/2016, poderão adotar, no que couber, as regras contidas no Decreto.

- **ESCOPO DOS CONTRATOS**

Nos termos do Decreto, a aquisição de bens e contratação de serviços comuns devem ser contratados na esfera federal por meio do pregão eletrônico.

Uma inovação introduzida no Decreto foi possibilitar a utilização do pregão eletrônico para as contratações de serviços comuns de engenharia, aqui compreendidos como atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado.

Ainda, o Decreto estabeleceu expressamente que bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnicas serão licitados por pregão. A contratação de tais serviços e bens por meio do pregão eletrônico já

era uma prática adotada pelas entidades/órgãos da esfera federal.

Adicionalmente, o Decreto previu que o pregão eletrônico não pode ser utilizado (i) nas contratações de obras; (ii) locações imobiliárias e alienações, bem como (iii) bens e serviços especiais.

- **QUESTÕES PROCEDIMENTAIS**

Os pregões eletrônicos realizados na esfera federal deverão utilizar o Sistema de Compras do Governo Federal, disponível no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br.

Por sua vez, as compras realizadas pelos Municípios, Estados e Distrito Federal que irão utilizar recursos de transferência voluntária da União poderão utilizar os seus próprios sistemas ou outros sistemas disponíveis no mercado.

- **VALOR DA CONTRATAÇÃO**

Outra inovação introduzida pelo Decreto é a possibilidade de o valor da contratação ter caráter sigiloso até o encerramento do envio dos lances pelos licitantes.

No caso de utilização de critério de julgamento pelo maior desconto, o valor da contratação deverá constar obrigatoriamente no edital.

- **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

Diferentemente do procedimento anterior, o Decreto previu que os documentos de habilitação deverão ser entregues concomitantemente com a proposta até a data estabelecida para abertura da

sessão pública. Todavia, os documentos de habilitação somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso ao público após o encerramento dos lances.

Na legislação anterior, era concedido um prazo para o vencedor do pregão eletrônico encaminhar os documentos de habilitação. Este ponto era criticado, na medida em que possibilitava a participação de empresas aventureiras, sem muitas vezes possuir as qualificações técnicas ou econômico-financeiras exigidas no pregão.

A necessidade de encaminhar a documentação de habilitação antes da abertura da sessão pública, sem a sua análise prévia, não nos parece mitigar o risco de empresas sem a devida qualificação participar do pregão.

- **MODOS DE DISPUTA E O ENCERRAMENTO ALEATÓRIO (RANDÔMICO)**

O Decreto previu que o modo de disputa poderá ser (i) aberto, no qual os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos e (ii) aberto e fechado, no qual os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, sendo o lance final fechado.

O Decreto alterou a sistemática anterior dos pregões eletrônicos que estabeleciam um encerramento aleatório de até 30 (trinta) minutos, conhecido como período randômico.

No âmbito do novo Decreto, terá uma fase de encerramento aleatório no período de até 10 (dez) minutos no caso do modo de disputa aberto e fechado. A grande inovação é que, após o encerramento do período randômico, o licitante que ofertar a melhor proposta e aqueles

compreendidos no intervalo superior a 10% (dez por cento) da melhor proposta¹ terá a possibilidade de ofertar um lance final e fechado em até 5 (cinco) minutos.

- **SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA**

O Decreto estabeleceu que, para as hipóteses de dispensa de licitação fundamentadas no valor da contratação e nos casos de guerra ou grave perturbação à ordem (artigo 24, incisos I, II e III da Lei Federal nº 8.666/93), deve-se adotar o sistema de dispensa de licitação. Todavia, o referido sistema será ainda regulamentado por ato do Ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

¹ Na ausência de 3 (três) ofertadas contempladas no intervalo de 10%, os licitantes que ofertarem as 3 (três)

melhores propostas poderão participar da última etapa final de lance fechado.